



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 15/2023 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0608/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que autoriza a criação do módulo de Auxiliar Técnico de Educação nos órgãos regionais e centrais da Secretaria Municipal de Educação.

A propositura pretende possibilitar criação do módulo de auxiliar técnico de educação nos órgãos regionais e centrais da Secretária Municipal de Educação, para cumprimento do inciso II, do art. 31 da Lei nº 14.660/07, sendo que partes dos módulos serão integrantes de todos os órgãos regionais e centrais em número a ser definido em portaria específica.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta, eis que amparada no exercício da competência legislativa desta Casa, consoante será demonstrado.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Com efeito, a matéria veiculada pelo projeto é de interesse local e atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Registre-se que tal objetivo busca dar concretude às regras legais inscritas nos arts. 89, caput e 90, da Lei Orgânica do Município, dirigidas tanto ao legislador quanto ao administrador, verbis:

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Cabe observar ainda que a propositura versa sobre serviços públicos, especificamente sobre o serviço de educação, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa privativa ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, posto que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

Sob o aspecto de fundo da proposta, deve ser consignado que ela vai ao encontro das determinações contidas na Constituição Federal no sentido de que constitui princípio do ensino a valorização dos profissionais da educação escolar (art. 206, V) e de que a Administração Pública em toda a sua atuação deve observar o princípio da eficiência (art. 37).

Resta demonstrada, portanto, a adequação do projeto ao ordenamento jurídico pátrio.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 01/03/2023.

Sandra Santana (PSDB) - Presidente

Alessandro Guedes (PT)
Daniel Annenberg (PSB)
Dra. Sandra Tadeu (UNIÃO)
Eliseu Gabriel (PSB)
Fernando Holiday (REPUBLICANOS) - Contrário
Marcelo Messias (MDB)
Professor Toninho Vespoli (PSOL) - Relatoria
Thammy Miranda (PL)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 02/03/2023.

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.